



## PARECER JURÍDICO



**Solicitante:** Comissão Permanente de Licitação

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL E GESTÃO DE TRIBUTOS, NOTA FISCAL ELETRÔNICA, ISS ONLINE, CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO VIA PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL E GESTÃO DE TRIBUTOS, NOTA FISCAL ELETRÔNICA, ISS ONLINE, CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. PREVISÃO NA LEI REGENTE. ART. 25, II E 13, III. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

### 1. RELATÓRIO

O cerne *sub examine* trata de pedido de parecer jurídico realizado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ulianópolis à esta Assessoria Jurídica para análise e parecer do procedimento licitatório via inexigibilidade de licitação para a contratação de pessoa jurídica em fornecimento de sistema integrado de arrecadação municipal e gestão de tributos, nota fiscal eletrônica, ISS online, consultoria e assessoria para atender a prefeitura municipal em atendimento as necessidades do departamento de tributos.

São serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria administrativa na área de gestão de tributos, o pedido de contratação traz como fundamento o art. 25, II, e art. 13, III, da Lei Nº Federal 8.666/93.

É o breve relatório ao qual esta Assessoria passa a se manifestar.



CNPJ 83.334.672/0001-60



## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De proêmio, insta salientar que o procedimento licitatório decorre da exigência de realizá-lo para a contratação de obras e serviços pela Administração Pública, por força do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentada, sob esse enfoque, pela lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Com o advento da Lei Nº Federal 8.666/93, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório

Contém expressa inexigibilidade da licitação, quando se tratar de serviços técnicos, de notória especialização do contratado e da singularidade do objeto da contratação, como estabelece o art. 25, II, e § 1º da lei ao norte aludida, combinado com o Art. 13, III da lei de licitação, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Como bem preleciona o saudoso Marçal Justen Filho, em *"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"*:

"(...) a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não ao objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público".

É pacífico o entendimento da inexigibilidade de licitação decorrente de situações de emergência ou quando ela se torna inexigível em face da verificação dos requisitos legais.



CNPJ 83.334.672/0001-00



Na situação específica, a justificativa apresenta e os documentos juntados levam a crer que a empresa a ser contada possui notória especialização, neste sentido, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES, eis seu entendimento acerca do assunto:

“A exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas”. (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35). (destacou-se).

Nota-se que a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular.

O ilustre professor Hely Lopes Meireles, comentando as hipóteses elencadas no art. 25, da Lei Nº Federal 8.666/93, comenta:

**Em todos esses casos de licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo poder público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da administração no que concerne à realização do objeto do contrato.** (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Malheiros Editores. São Paulo, 2013, pag.97).

No que se refere à justificativa para contratação, a notória especialidade na área de atuação, retrai do Ente Público a necessidade de um processo licitatório para que se escolha a melhor opção de serviço a ser contratado para a prestação dos serviços aludidos.

Em análise a documentação apresentada verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação juntou termo de referência dos serviços, procedeu à



CNPJ 83.334.672/0001

672/0201 DE  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
64  
Rúbrica

Diante dos autos apresentado, manifesta-se esta assessoria jurídica pela legalidade do procedimento, sendo seu procedimento seguido de acordo com a Lei regente.

Com base no exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela legalidade/possibilidade da contratação de pessoa jurídica em fornecimento de sistema integrado de arrecadação municipal e gestão de tributos, nota fiscal eletrônica, ISS online, consultoria e assessoria para atender a prefeitura municipal em atendimento as necessidades do departamento de tributos, via inexigibilidade de licitação, estando o referido procedimento em consonância do que determina a legislação vigente.

S.M.J.

Ulianópolis/PA, 06 de janeiro de 2022.

BIZ:028735

11907

Assinado de  
forma digital por  
MIGUEL

BIZ:02873511907

MIGUEL BIZ

**OAB/PA 15.409-B**